

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

PROCESSO Nº 9689/2022 CONCORRÊNCIA Nº 011/2022

OBJETO: Seleção da proposta mais vantajosa para outorgar a concessão de direito real de uso, com encargos, para exploração econômica do espaço físico, instalações e equipamentos do FRIGORÍFICO MUNICPAL OLINDO CHAVES, localizado no município de Açailândia/MA.

ERRATA AO EDITAL

É cediço que à administração pública é dado o poder de rever *ex officio* os seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade.

Ao rever o instrumento convocatório em apreço, constatou-se contradição entre o Edital Licitatório, seus anexos e o teor do Art. 5° da Lei 338 de 2010 do município de Açailândia/MA, que rege a concessão do Frigorífico Municipal (matadouro público). Para melhor visualização, transcrevo:

Art. 5° Fica vedado à concessionária subcontratar o objeto da concessão.

Os itens 4.11 do Edital e 11 do Anexo III (Termo de Referência) faziam referência a possibilidade de subconcessão do objeto licitatório, ainda que com expressa autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.

Assim sendo, os referidos itens passam a ser corrigidos.

- 1. Os itens 4.11, 4.12 e 4.13 do Edital deixam de existir:
- 4.11. Mediante prévio consentimento da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, poderá a CONCESSIONÁRIA transferir a terceiros os direitos decorrentes desta concessão de direito real de uso, desde que mantidas a finalidade e as obrigações constantes deste instrumento e desde que seja assegurada a quitação de todas as obrigações contratuais que estiverem pendentes.
- 4.12. O beneficiário da transferência deverá atender às mesmas condições de habilitação exigidas neste Edital.
- 4.13. A transferência deverá atender aos dispositivos legais pertinentes e será formalizada

através da assinatura de aditamento ao Termo de Concessão, sendo registrada no eompetente Oficio de Registro de Imóveis





PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

2. O item 11 do Anexo VIII do edital da Concorrência nº 011/2022 passa a ter a seguinte redação:

11. DA SUBCONCESSÃO

11. DA SUBCONCESSÃO

- 11.1. É vedada a subconcessão do objeto desta concorrência.
- 3. A cláusula 7 do termo de concessão (Anexo IV do edital da Concorrência nº 011/2022) passa a ter a seguinte redação:

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA SUBCONCESSÃO

- 7.1. Mediante prévio consentimento da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, poderá a CONCESSIONÁRIA transferir a terceiros os direitos decorrentes deste Termo de Concessão, desde que mantidas a finalidade e as obrigações constantes deste instrumento e desde que seja assegurada a quitação de todas as obrigações contratuais que estiverem pendentes.
- 7.2. O beneficiário da transferência deverá atender às mesmas condições de habilitação exigidas no Edital de Concorrência Pública nº [*], e a transferência será formalizada por meio de aditamento a este Termo de Concessão, sendo registrada no competente Oficio de Registro de Imóveis.
- 7.3. Em qualquer hipótese de subconcessão, permanece a responsabilidade integral da CONCESSIONÁRIA pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subconcessionária, bem como responder perante a CONCEDENTE pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subconcessão.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA SUBCONCESSÃO

Rua Benjamim Constante N° 393, Jacu – Açailândia/MA. CEP: 65.930-000 E-mail: agricultura@acailandia.ma.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

7.1. É vedada a subconcessão do objeto deste termo de concessão.

Por fim, é preciso esclarecer que a presente correção não implica em qualquer alteração no conteúdo das propostas que seriam encaminhadas pelos licitantes interessados, vez que não altera parâmetros ou prazos, ou sequer traz novas exigências, sendo assim, sequer amplia o universo de concorrêntes. Dessa forma, o Tribunal de Contas da União define que:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

No mesmo sentido é o art. 21, §4° da Lei 8.666/93, que apenas exige a republicação e reabertura de prazo para alterações capazes de afetar o conteúdo das propostas.

Desta feita, fica mantido o prazo inicial de publicação do aviso de licitação na forma do item 17.5 do instrumento convocatório em tela, a teor do que prescreve o art. 21, §4° da Lei 8.666/93, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Publique-se esta alteração nos mesmos meios nos quais foi publicado o aviso de licitação exordial.

Açailândia/MA, 20 de dezembro de 2022

Antônio José Ferreira Lima Filho Secretário Municipal de Agriculta e Pesca

